



Expediente: TC-010391/989/15-9

Representante: A & A Comercial Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável pela Representada: Hiram Ayres Monteiro Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 183/2015, processo nº 270/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para as unidades escolares da rede municipal de ensino no período de 12 meses, sob o sistema de registro de preços.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.283.560,83.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **A & A COMERCIAL LTDA - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 183/2015, processo nº 270/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para as unidades escolares da rede municipal de ensino no período de 12 meses, sob o sistema de registro de preços.

A data de abertura de recebimento e abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 09/12/2015, às 10:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital questionando a legalidade das requisições contidas nos subitens “7.1.3.2” e “7.1.4.4”, por compreender que são inclusive incompatíveis com o sistema de registro de preços.

Segue a transcrição das cláusulas impugnadas:

7.1.3.2 - Comprovação de capital social igual ou superior a 5% (cinco) por cento do valor do item a que a empresa licitante apresente proposta, em conformidade ao que prevê o Art. 31, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, podendo ser atualizado de acordo com a previsão na lei 8.666/93, até a data da abertura dos envelopes.

*7.1.4 - OUTRAS COMPROVAÇÕES
(...)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



7.1.4.4 - *Declaração da proponente de que possui disponibilidade do produto ofertado (Anexo IX).*

Aduz que o artigo 9º, § 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 veda expressamente a exigência de qualificação técnica e econômico financeira com base da estimativa das aquisições sob o sistema de registro de preços.

E assevera ser descabida a exigência de declaração de disponibilidade dos produtos ofertados consoante modelo inserto no Anexo IX do edital, especialmente por se tratar de hortifrutigranjeiros, produtos perecíveis.

Acrescenta que a declaração de disponibilidade exigida fere a súmula nº 15 desta Corte.

Lança ainda dúvidas acerca das quantidades dos produtos que integram o objeto, notadamente em função da presença de quatro dígitos após a vírgula.

1.3. Nestes termos, requerer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Não obstante a irresignação da peticionária quanto às prescrições editalícias assinaladas, a exordial insurgente não contém os requisitos mínimos legais para a concessão da medida liminar de paralisação do certame, em face do caráter sumaríssimo e mandamental do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.2. Preliminarmente, é consabido que, em sede de Exame Prévio de Edital, cujo procedimento é de rito sumaríssimo, o exame das insurgências deve ocorrer tão somente em questões de cunho eminentemente limitativo à ampla competição, em contrariedade ao interesse público da contratação, porquanto podem impedir ou prejudicar a formulação de propostas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, quaisquer outras demandas que escapem deste espectro avaliativo preliminar, para a concessão da medida extrema de paralisação do certame, não serão objeto de análise neste ato, mas, a toda evidência, consistirá de quesitos a ser enfrentados no momento oportuno, quando da análise ordinária da contratação.

2.3. Nesta conformidade, em princípio, em que pese a adoção do sistema de registro de preços para as aquisições em perspectiva, não vislumbro excessos passíveis de censura nesta sede de exame prévio com relação à exigência de demonstração da qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de capital social mínimo no montante correspondente a 5% do valor dos itens que as empresas licitantes apresentarem propostas, pois conta com o amparo da norma do artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Verificado, portanto, o atendimento aos limites e condições expressos na lei de regência, afasto o questionamento incidente sobre a cláusula “7.1.3.2”.

2.4. Do mesmo modo, não vislumbro a configuração de indícios de ilegalidade flagrante, capaz de inviabilizar a competitividade do pregão, no tocante à declaração de disponibilidade dos produtos ofertados, na forma do modelo inserto no Anexo IX do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A declaração exigida não importa no compromisso de disponibilidade imediata de toda a quantidade de gêneros hortifrutigranjeiros estimados para as aquisições estimadas durante o período de 12 (doze) meses, o que seria inclusive um total absurdo, especialmente em relação ao sistema de registro de preços e à natureza dos produtos que integram o objeto.

O próprio enunciado constante no modelo da declaração contido no Anexo IX faz expressa menção ao prazo de entrega estabelecido no edital da licitação, o que indica que a disponibilidade cujo compromisso a Administração requer refere-se à aptidão para adimplir às ordens de fornecimento que forem expedidas pelo Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos da Municipalidade durante o período de vigência da ata.

“DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa _____ (denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº _____ tem disponibilidade dos Hortifrutigranjeiros e dos demais meios para a entrega dos Hortifrutigranjeiros, conforme Anexo I do Edital referente ao Pregão Presencial nº.: 183/2015 e Processo nº.: 270/2015, para a entrega dos Hortifrutigranjeiros, no prazo estabelecido pelo Edital da presente licitação”.

Portanto, ausentes indícios de inequívoca ilegalidade na disposição impugnada, é de rigor afastar o questionamento formulado pela Representante quanto à declaração de disponibilidade exigida pelo subitem “7.1.4.4”.

2.5. Por fim, as dúvidas lançadas pela representante em relação à forma como a Administração indica as quantidades estimadas de aquisição dos produtos para o período de 12 (doze) meses não prosperam.

A quantidade de dígitos presentes nas casas depois da vírgula não possuem o condão de imprimir obscuridades ou incertezas que possam inviabilizar a formulação de propostas e o processamento do pregão.

Se entender conveniente, pode a Representante formular questionamentos desta ordem diretamente à Municipalidade, consoante disciplina prevista no item “XVII” do ato convocatório, pois se trata de questão típica de ser dirimida pela via comum do pedido de esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Verifica-se, portanto, que, em sede de análise de cognição não exauriente, não se constata, em tese, indícios de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada no que tange às críticas alvitradas, que possam inviabilizar o oferecimento de proposta para o objeto licitado ou afetar a competitividade do certame.

2.7. Sendo assim, não havendo motivo caracterizador de ilegalidade flagrante nas queixas da representante, as questões arguidas podem ser direcionadas ao exame no caso concreto, já realizado rotineiramente pela fiscalização ordinária dos órgãos deste Tribunal.

2.8. Em face do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento licitatório.

2.9. De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.10. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

2.11. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

2.12. Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

2.13. Por fim, **arquite-se** o processo eletrônico.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por um dos meios de comunicação, isto é, por fax, por e-mail ou pelo meio eletrônico do processo à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**.

G.C., em 07 de dezembro de 2015.

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conselheiro

26/.